



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 118/2023

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

PARECER N. : 0102/2023-GPYFM

PROCESSO N: 118/2023
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
INTERESSADO: GILBERTO ALVES
RELATOR: CONSELHEIRO OMAR PIRES DIAS

Versam os autos sobre a análise da legalidade do ato concessório de aposentaria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, concedida ao Sr. **Gilberto Alves** no cargo de Agente em Atividade Administrativa, nível médio, classe A, referência 13, matrícula n. 300015052, com carga horária de 40 hs semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

O corpo técnico emitiu relatório, entendendo que o interessado faz jus ao benefício previdenciário, consoante fundamentado. Por essa razão, concluiu que o respectivo ato se encontra apto a registro (ID 1355866).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Proc. n. 118/2023

Após vieram os autos para emissão de parecer.

É o relatório.

A aposentadoria *sub examine* foi concedida, por meio do **Ato Concessório de Aposentadoria n. 339**, de 22.04.2021¹, nos termos do art. 3º da EC nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008 (fl. 6 - ID 1337491).

O artigo 3º da EC 47² assegura que o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16.12.1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha cumulativamente tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) e 30 anos (mulher), 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos na carreira, 5 anos no cargo que se deu a aposentadoria e idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher).

A admissão de serviço público contida no *caput* do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, deve ser interpretada de forma restrita, pois tal regra aplica-se, exclusivamente, aos servidores ocupantes de cargo efetivo admitidos no serviço público até 16.12.1998.

¹ Publicado no DOeRO, Ed. 90, pg. 375 de 30.04.2021 (fl. 7 - ID 1337491).

² Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 118/2023

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Assim, o servidor só terá jus à regra de transição prevista no art. 3º, da EC n.47 se a admissão em cargo efetivo tiver ocorrido até o dia 16.12.1998, o que é o caso dos autos.

O servidor ingressou no serviço público em cargo estatutário em **26.09.1989** (fl. 8 – ID 1337492), portanto, anterior à data limite prevista no caput do sobredito artigo, qual seja 16.12.1998.

Implementou **36 anos e 28 dias** de tempo de contribuição e de efetivo exercício no serviço público, dos quais **31 anos, 7 meses e 14 dias** na carreira e no cargo de Agente em Atividade Administrativa e tinha **61 anos³** na data de publicação do ato concessório (30.04.2021).

Neste contexto, este *Parquet* assente com a unidade técnica quanto a legalidade do ato concessório da aposentadoria do servidor, uma vez que restaram comprovados todos os requisitos basilares para a concessão da aposentadoria lastreada no art. 3º da EC 47/05 e LCE n. 432/2008, conforme entendimento desta Corte de Contas, *in verbis*:

**AC1-TC 00431/22 - Acórdão - 1ª Câmara, de 24.08.2022
(Proc. 0146/2022)**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. 1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

I – Considerar legal a Portaria Presidência n. 895/2018, publicada no Diário da Justiça n. 107, de 13.6.2018, ratificada pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 1087, de 4.9.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166, em

³ Nascido 06.03.1960.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 118/2023

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

5.9.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do Senhor Adelviro Nunes, CPF n. 396.881.279-49, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Oficial de Justiça, nível superior, padrão 14, cadastro n. 0021679 carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

(...)

6. No presente caso, o interessado faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que ao se aposentar contava com 72 anos de idade, 42 anos, 3 mês e 25 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Contribuição (ID= 1150465), e conforme se depreende dos relatórios do sistema Sicap Web (ID=1160471).

Por fim verifica-se que o IPERON descumpriu a IN 50/2017 (art. 3º), haja vista que a remessa dos atos, documentos e informações, por meio do sistema FISCAP foi efetivada somente em 01.08.2022 (ID 1257723), mais de um ano após a publicação do ato (30.04.2021), quando a norma prevê envio até o décimo quinto dia do mês subsequente ao que foi publicado.

A despeito de a Corte ter alertado o Iperon em reiteradas decisões sobre o cumprimento do prazo, sob pena de aplicação de sanção, tal falha perdura há muitos anos. Tendo, inclusive, esta procuradora detectado em diversos processos o envio com considerável atraso, como o verificado nos presentes autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 118/2023

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Tal falha além de prejudicar a análise dos atos pela Corte resulta em dano ao erário, pois posterga a adoção de medidas corretivas em caso de aposentadoria irregular, bem como retarda a compensação previdenciária entre os institutos.

Neste contexto, e considerando ademais a mudança de gestor do Iperon, mister se faz que seja determinado ao Presidente do instituto para que adote medidas eficientes visando prevenir a reincidência das falhas detectadas; o levantamento de todos os processos de concessão de benefícios que não foram enviados ao Tribunal de Contas os atos concessórios e documentos pertinentes à Corte, com conseqüente envio do apuratório e dos referidos atos e documentos pertinentes à Corte.

Por todo o exposto, este *Parquet* opina pela:

1. Legalidade do ato que concedeu aposentadoria ao Sr. **Gilberto Alves**, consoante fundamentado, com conseqüente registro, na forma prevista no art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia⁴ c/c art. 37, II, da LC n. 154/96⁵;

2. determinação ao Presidente do Iperon para que adote medidas eficientes visando:

2.1. prevenir a reincidência do descumprimento do prazo previsto no art. 3º da IN 50/2017;

⁴ Art. 49. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: (...) III - apreciar, para fins de registro, a legalidade(...) b) das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

⁵ Art. 37. De conformidade com o preceituado nos arts. 5º, inciso XXIV, 71, incisos II e III 73 “in fine”, 74, § 2º, 96, inciso I, alínea “a”, 97, 39, §§ 1º e 2º e 40, § 4º da Constituição Federal, o Tribunal apreciará, para fins de registro ou exame, os atos de: (...) II - concessão inicial de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, bem como de melhorias posteriores que alterem o fundamento legal do respectivo ato concessório inicial.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Proc. n. 118/2023

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

2.2. o levantamento de todos os processos de concessão de benefícios que não foram enviados ao Tribunal de Contas os atos concessórios e documentos pertinentes, com consequente envio do apuratório e dos referidos atos e documentos pertinentes a Corte.

É o parecer.

Porto Velho, 22 de junho 2023.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas.

Em 22 de Junho de 2023



YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA